



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
ASSESSORIA DE RECURSOS

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 PET 2 (PROJUDI)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS: GILMAR GOMES, ANTONIO SILVESTRINI, ALINE RAFAEL  
BONFIM MOREIRA E WAGNER APARECIDO GOMES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela 1<sup>a</sup> Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

O recorrente alegou violação dos artigos 9º e 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando, para tanto, que o Ministério Público está de acordo com as premissas fáticas assentadas no acórdão (e no prequestionamento) – e nem poderia, nesta fase, rediscuti-las – a discordância, porém, diz respeito exclusivamente às consequências jurídicas relativamente à possibilidade da Polícia Judiciária Civil investigar os crimes dolosos contra a vida praticado por militar, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Constou do acórdão de *Habeas Corpus* Crime (mov. 47.1) que:

"Não se discute a competência do Tribunal do Júri para

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

julgamento dos crimes de homicídio praticado por militares estaduais em serviço, contra a vida de civil. Contudo tal competência não atrai automaticamente, para a Polícia Civil, a atribuição para a investigação do homicídio. Para a solução da visível controvérsia, imperioso verificar se o homicídio praticado por policial militar estadual em serviço, contra vida de civil, constitui crime militar ou crime comum. Veja-se que, por expressa disposição legal, não há dúvidas em relação a competência do Tribunal do Júri, assim como também não há dúvidas que o homicídio praticado por policial militar em serviço, não deixa de ser crime militar (...). Por conseguinte, conforme disciplinado pelos artigos 8º, 9º e 82, § 2º do Código de Processo Penal Militar, ainda que a competência para processamento e julgamento seja da Justiça Comum, há necessidade de instauração de inquérito policial militar, pela Polícia Militar. Dessa forma, resta claro a imprescindibilidade de instauração de Inquérito Policial Militar para apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço contra a vida de civil. Por todo exposto, entendo configurado o constrangimento ilegal ventado, razão pela qual voto pelo conhecimento e concessão da ordem, determinando o trancamento do inquérito aberto pela Polícia Civil”.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que “o acórdão embargado possui clareza na fundamentação e, não apresenta, em seu teor, nenhuma incerteza, omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade” (ED1, mov. 30.1).

A respeito do tema posto em debate, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. DECLINAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 30/6/2017) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1687675/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, Dje 21/05/2018);

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri do local onde o crime foi praticado. 2. Assim, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar ("nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum"). 3. Ordem denegada. (HC 385.778/SP, Rel.

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,  
julgado em 20/06/2017, Dje 30/06/2017)";

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, Dje 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, Dje 17/02/2017)'.

Neste passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que o inquérito policial militar deve ser remetido à Justiça Comum, o que pressupõe que a competência para a instauração de inquérito policial, em casos de crimes dolosos contra a vida praticados por Policiais Militares estaduais contra civis, seja da Polícia Militar.

Portanto, a decisão Colegiada está em consonância com a jurisprudência da superior instância, o que afasta a possibilidade de admissão do

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000 Pet 2

recurso especial, considerando a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

*Assinado digitalmente*

DES. COIMBRA DE MOURA  
1º Vice-Presidente

Projudi – AR 40